



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 865852/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, LORECI DOLORES BIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2788/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de medicamentos. Banco de Preços em Saúde. Código BR. Sobrepreço. Procedência parcial. Sem imposição de sanção.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas frente ao Município de Pato Branco, em razão de fiscalização relativa a aquisições de medicamentos nos anos de 2017 e 2018.

O Ministério Público de Contas apresenta estudo pormenorizado do Pregão Eletrônico nº 41/2017, do Município de Pato Branco, aduzindo a existência de irregularidade pela violação ao princípio da competitividade e pela existência de sobrepreço.

Segundo o representante, houve limitação da competição em razão de que o certame não proporcionou disputa eficaz e real entre os licitantes, com certos itens licitados inclusive com adjudicação pelo valor do próprio edital, sem lances.

Além disso, os preços máximos previstos no respectivo pregão estariam acima do valor de mercado, pois o valor máximo dos itens que receberam propostas seria R\$ 3.009.474,80 enquanto que o valor final licitado destes itens teve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o montante de R\$ 1.639.982,40. Assim, com economia de 45,52%, a demonstrar que os valores de referência estariam acima dos valores praticados.

Relativamente aos preços praticados no certame, entende o representante que, em decorrência da falha na formação do preço máximo e comparando os valores finais licitados com os valores constantes do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, os valores foram registrados com sobrepreço de 15,29%.

Por meio do Despacho nº 338/19 (peça 28), homologado pelo Acórdão nº 708/19-Pleno, determinei em sede de liminar que o Município de Pato Branco adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, além dos procedimentos que já adota.

Oportunizado o contraditório e ampla defesa manifestaram-se nos autos a Pregoeira à época e o Município por meio do seu representante legal (peças 42, 46 e 49).

A Pregoeira aduziu que:

- i) No Pregão Eletrônico nº 41/2017 foi utilizada a média ponderada de três orçamentos para a formação do preço máximo; e a maioria dos orçamentos foi retirada do Banco de Preços;
- ii) Após a capacitação oferecida pelo Tribunal de Contas na cidade de Francisco Beltrão, em 27 de setembro de 2018, a Secretaria de Saúde vem utilizando das orientações relativas a doção do Banco de Preços em Saúde;
- iii) A obrigatoriedade de envio de informações para alimentação do Banco de Preços em Saúde, por parte da União, Estados e Municípios, iniciou-se em 01 de dezembro de 2017, e o Pregão Eletrônico nº 41/2017 foi realizado em 11 de agosto de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv) Do pregão participaram 42 (quarenta e duas) empresas e foram contratadas 15 (quinze) tendo-se obtido a redução de preços no percentual de 45,52%, o que, em tese, descaracteriza a violação à competitividade;

v) Afirmou ter tido o cuidado de verificar a existência de pesquisa de preços. e concluiu expondo precedentes os quais afastam a responsabilidade do pregoeiro quanto a definição do objeto e preparação das cláusulas do Edital.

O Município, por meio de seu representante legal, alegou que:

i) Já vem observando as orientações deste Tribunal quanto a adoção do Banco de Preços em Saúde, e o código BR;

ii) houve ampla pesquisa de mercado, adotando-se como fonte prioritária os preços praticados por outros órgãos da Administração Pública e os preços obtidos foram comparados com aqueles registrados na tabela CMED, que serviu tão somente como limite máximo dos valores referenciais;

iii) Atribuiu a diferença entre os preços de referência e os valores adjudicados à instabilidade e à diversidade do mercado fornecedor;

iv) Adota ferramenta privada para realizar a pesquisa de preços;

v) Apresentou argumentos contrários à utilização do Banco de Preços em Saúde como critério para determinação de sobrepreço e aplicação de penalidades a órgãos públicos;

vi) A média ponderada de preços apresentada no Banco de Preços em Saúde não constitui critério suficiente para apurar a adequação dos preços praticados, tanto menos poderia ser exigida como fonte única e exclusiva na formação do orçamento referencial na ocasião do pregão eletrônico n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

41/17, cuja fase preparatória foi processada quando sequer era obrigatória a alimentação do repositório oficial;

vii) Não houve falha administrativa na realização de atos tendentes a ampliar a competitividade, já que houve ampla divulgação do certame, sendo certo que pelo menos 21 (vinte e uma) empresas acessaram o edital e efetivamente participaram da competição, como se observa no anexo 02 – Competitividade, apresentado pelo MP, ainda que nem todas tenham participado de todos os itens;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.789/19, analisando as alegações trazidas em sede de contraditório, concluiu que, uma vez que o Município demonstrou já estar atendendo às orientações deste Tribunal para a aquisição de medicamentos e, tendo em vista a decisão em sede de Consulta com força vinculante exarada no Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno (Processo nº 602.061/18), a representação merece parcial provimento para se determinar ao Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, nos termos do que foi definido pelo Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão nº 1.857/19-Pleno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 607/19 (peça 64), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o Município logrou êxito em comprovar não ter havido restrição à competitividade e, como bem apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram encontradas restrições indevidas à competitividade no edital de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não se verifica ainda dolo ou desídia na anomalia apontada pelo Ministério Público na fase de pesquisa de preços. Dos autos, extrai-se que o Município teve o cuidado de se utilizar de “cesta de preços aceitáveis” na fase de planejamento e, a decisão deste Tribunal vinculando a utilização do Banco de Preços em saúde e o código BR é posterior à realização da licitação.

Afasta-se também o alegado sobrepreço na licitação utilizando-se como parâmetro os preços praticados no Banco de Preços em Saúde, isto porque, conforme Acórdão nº 1.393/2019 - Pleno, a consulta exclusiva às bases de dados oficiais não pode ser considerada critério único na formação de preços para aquisição de medicamentos.

Também a obrigatoriedade de utilização do Código BR somente foi pacificada no âmbito do Tribunal de Contas com a decisão do Acórdão nº 1.393/2019 – Pleno, proferido em sede de consulta - Processo nº 602.061/18, complementado pelo Acórdão nº 1.857/19 (Embargos de Declaração).

Por fim, o Município demonstrou já estar atendendo as determinações deste Tribunal para a aquisição de medicamentos conforme decidido na resposta à Consulta nº 602.061/18.

III. VOTO

Voto pela procedência parcial da Representação, visto que as irregularidades somente foram sanadas em decorrência da atuação do Ministério Público de Contas, porém, sem imposição de sanção, eis que o gestor adotou as medidas pertinentes.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar procedência parcial visto que as irregularidades somente foram sanadas em decorrência da atuação do Ministério Público de Contas, porém, sem imposição de sanção, eis que o gestor adotou as medidas pertinentes;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente